



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001795-76.2023.6.22.8000.

INTERESSADO: Comissão de Cerimonial.

ASSUNTO: Acréscimo Contratual - Contrato nº 32/2023 - Objeto: Execução de serviços de fornecimento de alimentação e locação de mobiliários - Contratada: F F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 123 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual, após certame licitatório, se deu a contratação da empresa **F F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n. 02.134.947/0001-10, tendo como objeto a prestação de serviços de fornecimento de alimentação e locação de mobiliário para atender eventos institucionais deste órgão, no valor total de **R\$ 247.990,00** (duzentos e quarenta e sete mil novecentos e noventa reais), pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, com **término previsto para 15/12/2025** nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 32/2023 (1100024). Nesses termos, nota-se que o ajuste se encontra vigente nesta data. Nota-se ainda que os preços do contrato foram reajustados pelo Termo aditivo nº 01, de 31/07/2025 (1388396), sendo seu valor total estimado, para fins do cômputo de eventual acréscimos e supressões legais, atualizado para **R\$ 258.951,16** (duzentos e cinquenta e oito mil novecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos).

02. Na Solicitação nº 06, de 29/07/2025 (1388920), a servidora integrante da Comissão de Cerimonial deste Tribunal informa e requer:

I - que o saldo atual do contratual atual (tanto financeiro quanto aos itens contratados) mostra-se insuficiente para prover as demandas do Cerimonial até o final deste exercício. O Cerimonial estima a realização das seguintes solenidades: posse de magistrado na vaga de juiz federal, posse da nova gestão, biênio 2026-2027 e sessão de finalização desta gestão, além de outros eventos programados pela ASSESUA e EJE;

II - que há previsão no contrato de aditamento de até 25%, conforme dispõe a Cláusula Décima Terceira - subcláusula segunda;

III - solicito a formalização de termo aditivo ao Contrato nº 32/2023. Juntou quadro com os itens sobre os quais deverão incidir os acréscimos, de modo a assegurar a plena execução das atividades previstas pelo Cerimonial até o encerramento do exercício.

03. Por meio do Despacho nº 1806, de 1º/08/2025 (1389252), a Secretária substituta da **SAOFC**, após breve relato dos fatos, deu prosseguimento a demanda, determinando o envio do processo à **COFC**, para programação orçamentária, **SECONT** para lavratura da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela **AJSAOFC**.

04. O processo esteve paralisado até o dia 15 de setembro, quando finalmente, após o despacho do Coordenador da **COFC** no noticiando a suplementação de orçamento para o objeto da contratação, veio aos autos a programação orçamentária para custear o acréscimo da despesa pretendida, no valor de **R\$ 64.665,88 (1410095)**, oportunidade em que a **SPOF** informou que a despesa pretendida pela Administração estaria adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro e de acordo com a proposta orçamentária deste **TRE-RO**.

05. Nota-se que a **SECONT** já juntara ao processo a minuta de Termo Aditivo nº 01 ao contrato original (1392200) para análise desta unidade.

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

06. Inicialmente, ressalta-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas. Conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11, de 2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO.

07. Assim, o presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Do acréscimo pretendido - Previsão legal e contratual - Art. 124, I, c/c 125 da Lei nº 14.133, de 2021 - Possibilidade.

08. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato encontra previsão expressa nos art. 124 e 125 da Lei nº 14.133, de 2021, veja-se:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

*Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o **inciso I do caput do art. 124 desta Lei**, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (Sem destaques no original)*

09. Além da previsão legal acima reproduzida, verifica-se que há regra contratual expressa que ampara a pretensão da unidade gestora, consoante Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Sexta do Contrato Administrativo nº 32/2023 (1100024). Veja-se:

DAS ALTERAÇÕES

(Arts. 124 a 136 da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei n. 14.133, de 2021, observando o que segue:

Subcláusula Primeira - Esta contratação poderá ser alterada unilateralmente pela administração Contratante ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 124 da Lei n. 14.133/2021.

Subcláusula Segunda - A Contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação.

(....)

10. É necessário registrar que a pretensão do acréscimo ao objeto do contrato possui uma particularidade. É que a Comissão de Cerimonial, unidade gestora da contratação, **pretende acrescentar o valor correspondente ao percentual máximo admitido de 25% a certos itens do objeto, e não a todos** (14 itens do conjunto de 25 itens que formam o objeto do contrato original). Sobre tal pleito deve-se registrar que, em regra, o acréscimo incide sobre todos os itens objeto do contrato. Contudo, nota-se que no caso em análise ele é oportuno e necessário ao correto atendimento da demanda da Administração. Assim, não faria mesmo sentido estender o acréscimo a todos os itens porque a majoração dos quantitativos deles não é demandada para atender aos eventos previstos, de acordo com a informação prestada pela Comissão de Cerimonial (1388920).

11. Por sua vez, há entendimentos no sentido que o percentual de acréscimo não está limitado a um determinado item, mas ao valor atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia apenas sobre um ou alguns itens, quando a licitação tenha sido realizada pelo critério de julgamento do menor valor global ou por lote que compreende todos os itens, como no caso em análise, como pode ser comprovado pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023 (1085231), veja-se:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023

(PROCESSO Nº 0001795-76.2023.6.22.8000)

1.1. A UNIÃO, por intermédio do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, através de seu PREGOEIRO, designado pela Portaria nº 420/2022, expedida pela Direção-Geral deste Tribunal, torna público, para conhecimento de todos os interessados, que fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo **MENOR PREÇO por lote**, na forma de execução INDIRETA, sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, consoante as condições estatuídas neste edital e seus anexos.

(...)

7.2. No julgamento de classificação e aceitação das propostas, será adotado o critério de **MENOR PREÇO GLOBAL DE CADA LOTE, observados os valores estimados de cada um dos itens que compõem o respectivo grupo/lote.**

12. Neste sentido:

Tribunal de Contas da União - TCU:

*A base de cálculo dos limites para a alteração depende do critério de julgamento da licitação e de adjudicação do objeto. Em contratos decorrentes de licitação com critério menor preço com adjudicação por item, o limite deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do item que sofrerá a alteração, pois, nesse caso, cada item se constitui em objeto autônomo, cuja reunião em um mesmo edital de licitação decorre de mera conveniência administrativa. **Se a licitação tiver sido por menor preço e a adjudicação por lote ou grupo a um único vencedor, os limites serão calculados com base no valor atualizado do lote ou grupo. Se a licitação tiver sido por menor preço e a adjudicação global a um único vencedor, os limites serão calculados com base no valor total atualizado do contrato.***

(Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, p. 903, disponível em: portal.tcu.gov.br/)

Advocacia Geral da União - AGU:

Parecer 00005/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU - Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal (NUP: 00812.000089/2022-73)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO PARA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO

I. A base de cálculo para incidência dos limites para alteração do objeto contratual, previstos no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, relaciona-se com o critério de julgamento da licitação e da adjudicação do objeto.

II. Em contratos derivados de licitação em que o critério de julgamento tenha sido o menor preço por item, com adjudicação por item, o limite legal para alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor do item que sofrerá a alteração, pois, nesse caso, o objeto é independente e a reunião em uma mesma licitação decorre de mera conveniência administrativa.

III. Na hipótese de o contrato derivar de licitação com critério de julgamento o menor preço global e adjudicação global, o limite legal para as alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens.

IV. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o edital de licitação e o contrato devem trazer medidas para evitar o chamado "jogo de planilhas", nos termos do Decreto n. 7.893/2013, especialmente, a elaboração de um projeto básico completo e definitivo, o critério de aceitabilidade dos preços unitários e a manutenção do percentual de desconto.

V. É vedada a compensação entre acréscimos e supressões contratuais, nos termos da Orientação Normativa AGU n. 50.

13. É importante registrar que as controvérsias acerca do acréscimo em um único determinado item de materiais ou serviços têm fundamento nos chamados "**jogos de planilha**", instrumento ilícito pelo qual se busca alterar a quantidade de um único determinado item para proporcionar vantagem econômica superior àquela conformada no certame licitatório ou quando da contratação direta. Os demais itens, não interessantes ao contratado, permanecem inalterados. **No caso em análise essa situação está totalmente afastada.** Isso porque, como registrado no **item 7.2 do edital do certame**, os preços unitários dos itens que integram o lote único também foram objeto de análise na fase de aceitação das propostas, sendo esta condicionada à verificação dos valores de cada item, os quais não poderiam ultrapassar o valor estimado para cada um deles. Além disso, o acréscimo não se deve a um pedido do contratado, mas decorre da verificação da necessidade da própria unidade gestora.

14. Outro fator relevante para mitigar o entendimento de que os acréscimos nos itens não devam ultrapassar o limite de 25% de seus valores individuais atualizados, embora a solução esteja desdobrada em 25 itens distintos. Isso porque tal divisão não retira o caráter de uma **solução global** consistente no fornecimento de diversos alimentos e locações de materiais/mobiliários para atender os eventos institucionais deste Tribunal. **A falta de apenas um deles pode prejudicar o objetivo buscado na contratação.** Assim, não há dúvida que, em relação à solução contratada, o objeto mantém um liame de unidade, sendo a solução global para o seu atendimento.

15. Na mesma linha, a negativa do acréscimo pretendido afrontaria diversos princípios estabelecidos pelo art. 5º, da LLC, entre eles, o da **eficiência, da eficácia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade.** Isso porque, caso não autorizado o acréscimo pretendido, a Administração teria que levar a cabo uma **nova contratação. Tal procedimento, formal, moroso e com os custos a ele ordinariamente inerentes, não seria realmente razoável.** Tal conclusão revela que, no caso em análise, não estão presente as razões para aplicação do entendimento de que os acréscimos nos itens não possam ultrapassar o limite de 25% de seus respectivos valores atualizados. Registra-se ainda que o acréscimo de **24,98%** (vinte e quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento) do valor total do objeto contratado não excederá o patamar legal definido pela lei e pelo próprio contrato.

16. Em conclusão, as informações prestadas pela unidade gestora do contrato na Solicitação nº 06/2025 - CERIMONIAL (1388920) parecem conter as justificativas do aditivo para o atendimento eficaz da demanda deste Tribunal. Verifica-se também que o acréscimo pretendido não excede os limites do patamar máximo legal e contratual permitidos. Assim, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta pela unidade gestora, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica do acréscimo, com fundamento no art. 124, I c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Sexta do Contrato Administrativo nº 32/2023 (1100024).

3.2 Da análise da minuta do termo aditivo:

17. Com a finalidade de registrar o reajuste contratual já analisado e considerado legal e regular por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato Administrativo nº 32/2023. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Item 1.1 registra o acréscimo contratual no percentual de **24,98%** (vinte e quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento) sobre o valor estimado do Contrato nº 32/2023 em virtude de solicitação justificada da gestão do contrato: **redação adequada** na forma analisada no tópico 3.1 deste parecer.

Item 1.2 referência ao histórico da contratação como anexo I do termo aditivo em análise: **redação adequada.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:

Item 2.1 registra o valor estimado total do termo aditivo de **R\$ 64.665,88** (sessenta e quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em decorrência do acréscimo: **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 2.2 descrição da fonte orçamentária, decorre de exigência legal do art. 92, VII, da Lei nº 14.133, de 2021: **redação adequada.**

Item 2.3 registra a atualização do valor estimado do contrato para fins de verificação dos limites

máximos de acréscimos e supressões, decorre de regra legal do art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021: **redação adequada.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA:

Item 3.1 registra a dispensa da exigência: **redação adequada.**

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL:

Item 4.1 registra as fontes normativas que fundamentaram o presente termo aditivo: **redação adequada.**

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:

Item 5.1 ratifica os demais elementos do contrato originário: **redação adequada.**

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO:

Item 6.1 registra a publicação do Termo Aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, bem como no sítio oficial na internet, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia, obrigação decorre do comando contido no art. 94, I e art. 91, *caput*, ambos da Lei nº 14.133, de 2021: **redação adequada.**

ANEXO I: registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

18. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT, no evento 1392200, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021.

IV – CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica conclui pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido, de acordo com a Solicitação nº 06, de 29/07/2025 (1388920) da Comissão de Cerimonial deste Tribunal, com fundamento no art. 124, I c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Sexta do Contrato Administrativo nº 32/2023 (1100024).

i. De acordo com o indicado no item 4 deste parecer, foi juntado ao processo (1410095) a programação orçamentária para o suporte da despesa, no **valor de R\$ 64.665,88** (sessenta e quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

20. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do termo aditivo nº 02 trazida ao processo pela SECONT (1392200), haja vista que o instrumento encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições do acréscimo pretendido, como analisado na Seção 3.2 deste parecer.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 16/09/2025, às 14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1410681** e o código CRC **E3073AD6**.